



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 96

Período: De 08/08/2023 a 21/08/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.147 – REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO. METAS DE PRODUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E INJUSTIFICADO. EFETIVIDADE. DESCONTO REMUNERATÓRIO. DECRETO ESTADUAL Nº 56.536/2022. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL Nº 13.366/2010.
- PARECER Nº 20.150 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. REGRAMENTO DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 42 DA LEI Nº 15.935/20. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
- PARECER Nº 20.151 – AUXÍLIO FUNERAL. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. LEI Nº 7.366/80. FAMILIARES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. BASE DE CÁLCULO. REITERAÇÃO DA INFORMAÇÃO 19/16/PP.
- PARECER Nº 20.155 – APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. NÃO OBSERVÂNCIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.143 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.144 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRA REMANESCENTE. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. ARTIGO 24, INCISO XI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES PONTUAIS NA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.145 – DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.
- PARECER Nº 20.146 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. ANÁLISE DE MINUTAS DOS EDITAIS E DOS ANEXOS.
- PARECER Nº 20.149 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PARECERES Nº 17.583/2019, 17.920/2019, 19.388/2022 E 19.842/2023.
- PARECER Nº 20.152 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES DE CONSULTORIA RELATIVOS À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, ALÉM DE ESTUDO ESTRATÉGICO DE MERCADO ESPECÍFICO E MODELAGEM FINANCEIRA DA COMPANHIA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 52, II, "A", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CRM. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.154 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ICLEI. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MODELO-PADRÃO ADEQUADO AO RITO DE OPÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.157 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TCU. DECRETO ESTADUAL Nº. 52.215/2014. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.158 – ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. EMPRESA ESTATAL. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.160 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE Esteio (1ª SR) -, Lajeado (11ª SR) e Osório (16ª SR). LOTE 1. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 20.161 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATO. PRAZO FIXADO EM 36 MESES. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.
- PARECER Nº 20.162 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE SANTA CRUZ DO SUL (3ªSR), PELOTAS (7ªSR) E CACHOEIRA DO SUL (10ª SR). LOTE 3. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 20.163 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. EDITAL E ANEXOS VÁLIDOS. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.164 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS VÁLIDOS. MODALIDADE PREGÃO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO.
- PARECER Nº 20.165 - CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.166 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE CRUZ ALTA (5ª SR), SANTIAGO (12ª SR) E SANTA ROSA (14ª SR). LOTE 5. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.
- PARECER Nº 20.168 - CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SISTEMA PISEG. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 20.169 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE PASSO FUNDO (6ª SR), EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.147

Ementa: REGIME ESPECIAL DE TELETRABALHO. METAS DE PRODUTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E INJUSTIFICADO. EFETIVIDADE. DESCONTO REMUNERATÓRIO. DECRETO ESTADUAL Nº 56.536/2022. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL Nº 13.366/2010.

1. A efetividade dos servidores em regime de teletrabalho é apurada pela verificação e certificação do cumprimento das metas do Plano de Trabalho, cabendo à Administração proceder aos respectivos descontos remuneratórios no caso de descumprimento injustificado daquelas metas (art. 2º, II e § 5º, do Decreto Estadual nº 56.536/2022).
2. O cumprimento das metas individuais de produtividade será equivalente ao da jornada de trabalho para fins de efetividade, devendo a frequência do servidor ser registrada de forma proporcional àquele, de modo que o descumprimento ou cumprimento parcial injustificado imporá o respectivo desconto remuneratório. Precedente do Tribunal de Contas da União.
3. Inexistindo regramento específico, é cabível a aplicação do mesmo índice percentual concernente ao descumprimento parcial e injustificado das metas individuais aos registros de efetividade e ao desconto na remuneração, preservando-se a proporcionalidade entre as metas mensais atingidas, a efetividade e a remuneração.
4. A ausência de efetividade no teletrabalho pode ser registrada por meio do desconto em horas, distribuídas em todos os dias úteis da jornada de trabalho a que estaria submetido o servidor caso em regime presencial estivesse, com desconto na parcela da remuneração diária de forma proporcional às metas não cumpridas, nos moldes do disposto no art. 80, II, da LCE 10.098/94.
5. Caso o desconto não tenha sido realizado de forma tempestiva, é recomendável a prévia ciência do servidor acerca da necessidade de devolução dos valores retroativos, com oportunização de contraditório e ampla defesa, bem como seja observado o limitador previsto no art. 82 da LCE 10.098/94 (parcelas mensais não excedentes a 30% da remuneração).
6. Em regra, o desconto deverá abranger todas as parcelas integrantes da remuneração, observados o conceito do artigo 79 e o rol do artigo 85, ambos da LCE nº 10.098/1994, incluindo-se a parcela da Gratificação de

Produtividade de Trânsito (GPT), prevista no artigo 4º da Lei Estadual nº 13.366/2010, correspondente ao desempenho institucional (que representa 80% da composição da GPT).

7. Relativamente à parcela da GTP correspondente ao desempenho individual, a aferição e pagamento deverão observar o regramento específico, constante da Portaria DETRAN/RS nº 207/2018.

Autor(a): **Aline Frare Armborst e Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.147](#)

Parecer nº 20.150

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. ARTIGO 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. REGRAMENTO DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 42 DA LEI Nº 15.935/20. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O parágrafo único do artigo 4.º da Emenda Constitucional nº 78/20 contém regra pertencente ao chamado regime de transição, mecanismo muito utilizado na ambiência do Direito Previdenciário à conta da relação de longo prazo que se estabelece nesse tipo de vínculo entre a Administração e o servidor, e tem como objetivo mitigar, em curto prazo, a eficácia social das normas menos benéficas aos segurados do regime de previdência deste Estado.

2. Nessa ordem de ideias, conquanto o artigo 1.º, inciso IV, da EC nº 78/20 ter introduzido no ordenamento constitucional estadual proibição de incorporação de vantagens à remuneração ou aos proventos de inatividade, o artigo 4.º, parágrafo único, do mesmo texto reformador prevê regra de transição que garante o direito à incorporação dessas parcelas remuneratórias aos proventos de aposentadoria para aqueles servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, de acordo com as normas a serem estabelecidas em lei.

3. Com a determinação constitucional, foram editadas as Leis nº 15.450/20 e nº 15.451/20, que fixam, nos artigos 3.º e 7.º, respectivamente, os requisitos para o exercício do direito garantido no parágrafo único do artigo 4.º da EC nº 78/20.

4. A recente Lei nº 15.935/23 foi editada primordialmente com a finalidade de instituir o novo quadro geral dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo, bem como, no que aqui possui pertinência, disciplinar a gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de escola da rede pública estadual de ensino quanto à apuração de seu valor,

tendo seu artigo 42, caput, vedado, como regra geral, a incorporação das vantagens dispostas nesse diploma legal aos proventos de inatividade, em atenção ao comando constitucional inserto no artigo 33, § 10, da Carta Farroupilha, mas prevendo, em sua parte final, a possibilidade de incorporação para aqueles servidores alcançados pelo artigo 3.º da Lei nº 15.450/20, em observância ao ditame aposto no artigo 4.º, parágrafo único, da EC n.º 78/20, silenciando, no entanto, quanto à regra de transição do artigo 7.º da Lei nº 15.451/20.

5. Nesse contexto, à vista da salvaguarda concedida pela regra de transição do parágrafo único do artigo 4.º da EC nº 78/20, somente norma de igual hierarquia pode revogar o direito à incorporação de vantagens temporárias para o grupo de servidores destinatários da proteção constitucional, devendo a legislação infraconstitucional cingir-se a disciplinar os requisitos e critérios para o exercício desse direito.

6. Assim, para a integral conformação do artigo 42 da Lei nº 15.935/23 à garantia assegurada pelo parágrafo único do artigo 4.º da EC nº 78/20, impõe-se seja conferida interpretação conforme a Constituição no sentido de que o artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 se insere entre as exceções já expressamente elencadas no artigo 42, caput, da lei sob lupa, a bem de garantir o exercício do direito à incorporação da gratificação de direção e vice-direção de escola de que trata o artigo 16 deste diploma legal aos membros do magistério que preencherem os requisitos do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, somadas as regras adicionais dos §§ 1.º a 3.º do artigo 42.

7. Para os pedidos de aposentadoria protocolados até a data anterior ao início de vigência do artigo 16 da Lei nº 15.935/20, a incorporação das gratificações de direção e vice-direção de escola deverá observar integralmente o regramento engendrado pelo artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, inclusive no que tange aos valores discriminados no Anexo II deste diploma legal, em atenção ao princípio da proteção da confiança, como reiteradamente vem sendo preconizado por este Órgão Consultivo da PGE, a exemplo do Parecer nº 18.357/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.150](#)

Parecer nº 20.151

Ementa: AUXÍLIO FUNERAL. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. LEI Nº 7.366/80. FAMILIARES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. BASE DE CÁCULO. REITERAÇÃO DA INFORMAÇÃO 19/16/PP.

O pagamento de auxílio funeral aos integrantes do Quadro de Servidores da Polícia Civil rege-se pela Lei Estadual nº 7.366/80, inclusive no que

concerne à forma de apuração do valor devido, que deve ser a estabelecida no §1º do art. 65, considerando o subsídio como base de cálculo, nos termos da Informação 19/16/PP.

Aplicação subsidiária do art. 269 do Estatuto dos Servidores Públicos para definição dos familiares contemplados no art. 62, caput, da Lei nº 7.366/80.

Nos termos do art. 65, §3º c/c art. 68 da aludida norma, o prazo para que terceiro postule o ressarcimento das despesas funerárias custeadas as suas expensas é de 30 (trinta) dias contados da data do sepultamento.

No caso em exame, o auxílio deve ser alcançado em sua integralidade à irmã do servidor falecido, com fulcro no supracitado art. 68, em virtude de cessão de direitos hereditários.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.151](#)

Parecer nº 20.155

Ementa: APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC 41/03. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE Nº 001999-02.00/19-2. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Competia à União traçar as diretrizes para Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que somente sofreu alteração com o advento da Emenda Constitucional 103/19.
2. Assim, com esteio no art. 9º da Lei nº 9.717/98 o Ministério da Previdência Social regulamentou as inativações supracitadas, de modo que o Estado está atrelado ao cumprimento do disposto no §1º do art. 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009, sob pena de malferir o Princípio da Legalidade e sujeitar-se à aplicação de diversas penalidades, decorrentes da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (arts. 8º à 10 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09 c/c com os arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/08).
3. Por derradeiro, por imperativo constitucional e legal, compete a esta Procuradoria-Geral orientar a Administração, de modo que as diretrizes traçadas devem ser mantidas e defendidas - na via administrativa ou, se necessário, na via judicial - nos casos em que for negado o registro aos atos de aposentadoria, com esteio no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 001999-02.00/19-2 da Corte de Contas Estadual, julgado em 04/08/21.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.155](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.143

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Uma vez demonstrada a situação de emergencialidade através de justificativa do gestor, sob sua exclusiva responsabilidade, entende-se juridicamente viável a contratação emergencial dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. A seleção da empresa contratada por meio de realização de dispensa eletrônica com disputa satisfaz, formalmente, a justificativa para a escolha do fornecedor (inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993).
3. Recomenda-se a complementação da instrução quanto à justificativa de preço (inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993), com a anexação de três orçamentos, ou mediante justificação expressa acerca da impossibilidade de fazê-lo.
4. Recomendação de adequações na minuta contratual, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.143](#)

Parecer nº 20.144

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRA REMANESCENTE. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. ARTIGO 24, INCISO XI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES PONTUAIS NA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável, do ponto de vista jurídico, a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do

segundo colocado no edital de concorrência nº 002/2022, para a execução do remanescente do objeto.

2. Entende-se atendido o enquadramento nos pressupostos do artigo 24, inciso XI, e formalmente preenchidos os requisitos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a justificativa formulada de exclusiva responsabilidade do gestor.

3. É necessário que as certidões de habilitação dos consorciados estejam vigentes e o consórcio devidamente constituído e registrado no momento da assinatura do contrato.

4. A minuta contratual segue, em geral, as condições do contrato originalmente firmado, com as adaptações inerentes à execução do remanescente do objeto, sendo recomendados ajustes pontuais.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.144](#)

Parecer nº 20.145

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.

1. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, em especial a descrição da necessidade e do objeto da contratação, mostra-se adequada a utilização da licitação na modalidade pregão eletrônico, estando preenchidas as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Em razão da opção pelo rito da legislação anterior à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), o edital deverá ser publicado até 29 de dezembro de 2023 (art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 56.937/2023) ou, não sendo possível a observância da referida data, o processo deverá ser instruído de acordo com as normas de licitação e contratação estabelecidas na nova lei de licitações e nos regulamentos expedidos no âmbito do Estado (art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 56.937/2023).

3. A minuta do edital observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto.

4. Em virtude da natureza do serviço a ser contratado, há possibilidade, na hipótese em análise, de se exigir atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de atendimento ao público como documento para habilitação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.145](#)

Parecer nº 20.146

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS. ANÁLISE DE MINUTAS DOS EDITAIS E DOS ANEXOS.

1. Presentes as justificativas acerca da necessidade do serviço e para a realização do pregão eletrônico, bem como a necessária reserva financeira, é viável a realização do procedimento, na forma do Decreto Federal nº 10.024/19.

2. A minuta constante no expediente está em conformidade com o modelo para contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra (Resolução PGE nº 177, de 14 de abril de 2021 - modelo J).

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.146](#)

Parecer nº 20.149

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PARECERES Nº 17.583/2019, 17.920/2019, 19.388/2022 E 19.842/2023.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no parágrafo único do artigo 26, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, foram contemplados, pois além de estar configurada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor.

3. Na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado relacionados ao mesmo objeto contratual (Pareceres nº 17.583/2019, 17.920/2019, 19.388/2022 e 19.842/2023), recomenda-se ao Administrador envidar esforços no sentido de concluir a contratação instaurada por meio do PROA nº 17/1205-0000130-1 no curso do prazo dessa contratação emergencial, inclusive com a transição integral para o sistema contratado via certame, além de proceder à apuração dos fatos e das responsabilidades envolvidas na respectiva demora.

4. Previamente à assinatura do contrato, deverão ser atualizadas as certidões relacionadas à regularidade da contratada, realizando-se, ademais, as publicações previstas no caput do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.149](#)

Parecer nº 20.152

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES DE CONSULTORIA RELATIVOS À ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, ALÉM DE ESTUDO ESTRATÉGICO DE MERCADO ESPECÍFICO E MODELAGEM FINANCEIRA DA COMPANHIA. ART. 30, II, "C", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 52, II, "A", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CRM. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, c, da Lei nº 13.303/2016, da empresa ALVAREZ & MARSAL, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão do objeto a ser contratado – elaboração de estudos de diagnóstico da CRM, além de estudo estratégico de atuação de mercado específico e modelagem financeira da Companhia, os quais, por sua natureza técnica singular, exigem notória especialização.

2. A empresa a ser contratada possui notória expertise decorrente do histórico de atuação nas atividades objeto da contratação, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa da PGE, estando preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Necessidade de complementação da justificativa do preço, com a realização do cotejo do orçamento do caso concreto com os demais trabalhos realizados pela empresa cujos orçamentos foram juntados aos

autos ou com a juntada de anuência do gestor aos termos da manifestação do Coordenador Setorial junto à SEMA. Art. 30, §3º, III, da Lei Federal nº 13.303/2016.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido efetuadas breves recomendações.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.152](#)

Parecer nº 20.154

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ICLEI. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MODELO-PADRÃO ADEQUADO AO RITO DE OPÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de serviços de consultoria especializada para elaboração e desenvolvimento do plano de governança climática para o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Resta formalmente justificada a contratação, estando preenchidos os requisitos do caput e incisos II e III do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A minuta contratual seguiu, em linhas gerais, o modelo-padrão disponibilizado por esta PGE, no entanto, o modelo utilizado foi o do rito da Lei Federal nº 14.133/2021 (Anexo "AI" da Resolução PGE nº 228/2023), e não o da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se recomenda a utilização do modelo de acordo com a opção do gestor, constante do Anexo "K" da Resolução PGE nº 212/2022, devendo ser realizadas as adequações inerentes ao objeto do contrato, com a supressão dos trechos destacados.

4. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, conforme art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Autor(a): **Morgana Socolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.154](#)

Parecer nº 20.157

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TCU. DECRETO ESTADUAL Nº. 52.215/2014. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. A retenção de valores devidos por serviços prestados em razão da irregularidade fiscal do contratado não possui amparo legal e caracteriza enriquecimento ilícito da Administração Pública. Interpretação dos artigos 55, inciso XIII, e 87 da Lei 8.666/93, que correspondem aos artigos 92, inciso XVI, e 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça/RS e Tribunal de Contas da União.

2. Recomenda-se a retenção dos valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato, pois há risco de o Estado vir a ser responsabilizado, o que não ocorre no caso de descumprimento das demais obrigações fiscais e tributárias (TCU - Plenário - Acórdão 3301/2015).

3. Recomendação para alteração pontual na minuta contratual e no Decreto nº 52.215/2014.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.157](#)

Parecer nº 20.158

Ementa: ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. EMPRESA ESTATAL. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. VIABILIDADE.

1. Considerando o que dispõem as Leis Federais nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, são juridicamente viáveis as alterações propostas ao estatuto social do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento RS.

2. A pretensão de modificação do capital social deverá atender ao disposto no artigo 168 da Lei Federal nº 6.404/1976.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.158](#)

Parecer nº 20.160

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE Esteio (1ª SR) -, Lajeado (11ª SR) e Osório (16ª SR). LOTE 1. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. Foi observada, no caso, a orientação jurídica traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 19.939/23, a respeito da elaboração de minutas de editais de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei Federal nº 10.520/02, considerando a revogação da Lei Estadual nº 13.191/09, para a adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.133/2021.
2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para casos como o presente, ou seja, para a contratação de Serviços Continuados de Conservação e Recuperação de Sinalização de Rodovias do DAER/RS, conforme Informação da PGE 10/2018.
3. O edital e anexos se encontram adequados à legislação vigente, com breves alterações sugeridas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.160](#)

Parecer nº 20.161

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATO. PRAZO FIXADO EM 36 MESES. ATENDIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 10.520/2002.

1. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, mostra-se adequada a utilização da licitação na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, estando formalmente preenchidas as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Todavia, orienta-se a instrução deste processo com dados mais detalhados que complementem a justificativa e que possam fundamentar o quantitativo estimado de veículos, na forma indicada neste Parecer.
3. Em razão da opção pelo rito da legislação anterior à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), o edital

deverá ser publicado até 29 de dezembro de 2023 (art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 56.937/2023) ou, não sendo possível a observância da referida data, o processo deverá ser instruído de acordo com as normas de licitação e contratação estabelecidas na nova lei de licitações e nos regulamentos expedidos no âmbito do Estado (art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 56.937/2023).

4. A minuta do edital observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto.

5. Na hipótese em análise, mostra-se adequada a definição da vigência em 36 meses para os contratos de locação de veículos decorrentes da Ata de Registro de Preços, estando de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/13.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.161](#)

Parecer nº 20.162

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE SANTA CRUZ DO SUL (3ªSR), PELOTAS (7ªSR) E CACHOEIRA DO SUL (10ª SR). LOTE 3. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. Foi observada, no caso, a orientação jurídica traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 19.939/23, a respeito da elaboração de minutas de editais de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei Federal nº 10.520/02, considerando a revogação da Lei Estadual nº 13.191/09, para a adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.133/2021.

2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para casos como o presente, ou seja, para a contratação de Serviços Continuados de Conservação e Recuperação de Sinalização de Rodovias do DAER/RS, conforme Informação da PGE 10/2018.

3. O edital e anexos se encontram adequados à legislação vigente, com breves alterações sugeridas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.162](#)

Parecer nº 20.163

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. EDITAL E ANEXOS VÁLIDOS. RESOLUÇÃO Nº 212/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, verifica-se que não há empecilho jurídico-formal à realização de licitação com modalidade pregão eletrônico internacional, do tipo menor preço, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de helicóptero pela Brigada Militar.
2. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que a minuta de edital de pregão eletrônico internacional reflete adequada adaptação dos Anexos C - Bloco 1 - Pregão Eletrônico - Registro de Preços para Fornecimento de Bens - rito do Decreto Federal nº 10.024/2019 e D - Bloco 1 - Pregão Eletrônico Internacional - Fornecimento de Bens e Materiais da Resolução nº 177/2022 e seguintes, inexistindo óbice jurídico à sua utilização.
3. Sob o ponto de vista formal, verifica-se que foi acostada a liberação de recurso orçamentário no valor previsto para o pregão eletrônico internacional.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.163](#)

Parecer nº 20.164

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS VÁLIDOS. MODALIDADE PREGÃO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RETIFICAÇÃO E REAGENDAMENTO.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 9261/2023 respeita a versão padronizada constante no Anexo J, da Resolução nº 212/2022, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade concorrência com o tipo menor preço.
2. As alterações promovidas na minuta de retificação e reagendamento do edital do certame licitatório possuem natureza estritamente técnica, não existindo óbice jurídico quanto à redação utilizada.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.164](#)

Parecer nº 20.165

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, para a prestação de serviços de informática, pois a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Está justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, frisando-se que tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.
3. Cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).
4. Realizada a análise da minuta contratual, recomendam-se adequações pontuais, na forma da fundamentação, bem como a formulação de justificativa para a dispensa da garantia do contrato.
5. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.165](#)

Parecer nº 20.166

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE CRUZ ALTA (5ª SR), SANTIAGO (12ª SR) E SANTA ROSA (14ª SR). LOTE 5. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. Foi observada, no caso, a orientação jurídica traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 19.939/23, a respeito da elaboração de minutas de editais de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei Federal nº 10.520/02, considerando a revogação da Lei Estadual nº 13.191/09, para a adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.133/2021.
2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para casos como o presente, ou seja, para a contratação de Serviços Continuados de Conservação e Recuperação de Sinalização de Rodovias do DAER/RS, conforme Informação da PGE 10/2018.
3. O edital e anexos se encontram adequados à legislação vigente, com breves alterações sugeridas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.166](#)

Parecer nº 20.168

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SISTEMA PISEG. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES EM FACE DO MODELO-PADRÃO DA RESOLUÇÃO PGE Nº 177/2021. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Segurança Pública, para a prestação de serviços de informática (sistema PISEG), pois a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Está justificada a escolha da PROCERGS como executante do serviço de informática e a composição do preço, restando formalmente atendido o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, frisando-se que tais justificativas são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.

3. Cumprido o requisito do artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, com análise do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC).

4. Recomendação de alterações pontuais na forma da fundamentação, bem como a formulação de justificativa para a dispensa da garantia do contrato. 5. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.168](#)

Parecer nº 20.169

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SINALIZAÇÃO EM RODOVIAS DO DAER. JURISDIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE PASSO FUNDO (6ª SR), EXAME DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. Foi observada, no caso, a orientação jurídica traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 19.939/23, a respeito da elaboração de minutas de editais de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei Federal nº 10.520/02, considerando a revogação da Lei Estadual nº 13.191/09, para a adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.133/2021.

2. É apropriada a utilização do pregão eletrônico para casos como o presente, ou seja, para a contratação de Serviços Continuados de Conservação e Recuperação de Sinalização de Rodovias do DAER/RS, conforme Informação da PGE 10/2018.

3. O edital e anexos se encontram adequados à legislação vigente, com breves alterações sugeridas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.169](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769